



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 249, de 10 de dezembro de 2021.

CERTIDÃO
Certifico que o(a) <u>Lei nº 249/2021</u>
foi publicado(a) no Mural da Prefeitura, no dia
<u>10 / 12 / 2021</u>
Santa Bárbara do Pará, <u>10 / 12 / 2021</u>
<i>Thais Felinto</i>

Regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Santa Bárbara do Pará e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Bárbara, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e /ou Secretaria Municipal de Promoção Social.

Seção I
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 4º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

§2º O benefício recebido através do Programa Renda Brasil do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

Capítulo II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 5º O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§1º O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido. Enxoval este descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.

§2º Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – registro de nascimento da criança;
- II – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art.6º O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 7º O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – serviços de traslado de corpo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

§2º O Auxílio Funeral será concedido até trinta dias após o óbito.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§5º É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 8º O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus setores.

Parágrafo único. O município garantirá o atendimento em plantão, vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 9º O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danosa integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaças de sérios padecimentos pela falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública; e

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 10. O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando a garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

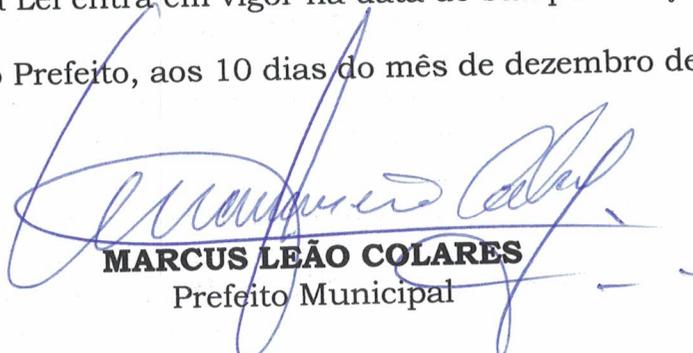
Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 11. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais da Assistência Social, é estabelecido pelo município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993.

Art. 12. As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.


MARCUS LEÃO COLARES
Prefeito Municipal